

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 339/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 339/2021, do Executivo, dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Sobre tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).*

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo se faz necessário para permitir que a previsão constante no art.108, da lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 trate todos os servidores públicos municipais de forma isonômica, valorizando e trazendo bem-estar aos servidores públicos do município, os quais merecem todo prestígio e reconhecimento pelo trabalho essencial que realizam.

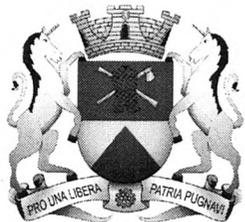
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de outubro de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** ÍTALO GABRIEL MOREIRA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 339/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 339/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Sobre tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas)

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa trazer maior isonomia aos servidores públicos no que tange a possibilidade de atrasos ou saídas antecipadas, revogando expressamente o parágrafo segundo do artigo 108 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que diferenciava da norma permissiva os servidores que laboram em atividades emergenciais, ou aquelas ligadas à sobrevivência, saúde ou segurança.

O total de variações no registro de ponto não poderá exceder a 05 (cinco) minutos em cada registro observado o limite de 10 (dez) minutos diários, desde que não ultrapasse o limite de 45 (quarenta e cinco) minutos mensais.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe a Emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

Vereador Presidente  
RELATOR

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO  
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE  
RODRIGUES**

Vereador Membro